

DIMENSÕES DA EXCEPCIONALIDADE



2026



ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

Antonio Gasparetto Júnior
Organizador

Dimensões da excepcionalidade



Pantanal Editora

2026

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Dr. Jorge González Aguilera e Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Profa. MSc. Adriana Flávia Neu
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Profa. MSc. Aris Verdecia Peña
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dr. Luciano Façanha Marques
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez
Profa. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Profa. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Profa. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Profa. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Profa. Dra. Patrícia Maurer
Profa. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Profa. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
Prof. Dr. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Ugur Azizoglu
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Profa. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
UFJF
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Rede Municipal de Niterói (RJ)
UNMSM (Peru)
UFMT
SED Mato Grosso do Sul
UEMA
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Tecnologia de Araripe
Universidade Kayseri, Türkiye
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

D582

Dimensões da excepcionalidade / Organização de Antonio Gasparetto Júnior. – Nova Xavantina-MT: Pantanal, 2026. 116p.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85756-78-5

DOI <https://doi.org/10.46420/9786585756785>

1. Constituição. 2. Crise política. 3. Democracia. I. Gasparetto Júnior, Antonio (Organizador). II. Título.

CDD 342.02

Índice para catálogo sistemático

I. Constituição



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

O podcast *Estado de Exceção* nasceu de um projeto de pós-doutoramento realizado na Universidade de São Paulo (USP), entre 2019 e 2021, cuja pesquisa se dedicava ao estudo histórico da utilização do instituto constitucional de excepcionalidade do estado de sítio em países da América do Sul. Naquele momento, o mundo enfrentava a pandemia de Covid-19, que mobilizava diferentes manifestações de estados de exceção como alternativa dos países para contenção dos problemas causados pelo coronavírus. Ao passo em que a exceção foi acessada para gerir a crise sanitária, alguns governos se valeram da excepcionalidade para minar sua própria democracia e suas instituições. De tal modo que a combinação entre pandemia e estados de exceção viabilizou ações autoritárias e enfraquecimento democrático no mundo. Diante desse cenário, o podcast surgiu como espaço para reflexão sobre os riscos e ameaças à democracia no Brasil e no mundo, pensados a partir da utilização de instrumentos de excepcionalidade.

O termo “estado de exceção” é polissêmico, assumindo sentidos variados conforme a orientação de sua análise. Do ponto de vista *jurídico-constitucional*, ele pode ser pensado como legalidade extraordinária prevista em ordenamentos jurídicos autorizando a suspensão de direitos e garantias constitucionais para o enfrentamento de crises extremas como guerras, revoltas ou insurreições, por exemplo. Sua manifestação pode ocorrer por meio de institutos como, dentre outros, o estado de sítio, o estado de defesa ou o estado de emergência. O estado de exceção pode ser entendido por seu *sentido decisionista* revelando a soberania sobre sua decisão. Nessa leitura que remete aos preceitos de Carl Schmitt, o foco está na decisão política, não na norma. Essas são as duas vertentes mais clássicas de interpretação, porém as reflexões de Giorgio Agamben introduziram um *sentido biopolítico* em que a exceção teria se tornado um paradigma de governo contemporâneo, pois deixa de ser episódica e passa a ser permanente. Uma interpretação que se relaciona com um *sentido sociológico e crítico* em que a exceção é normalizada e vista como instrumento de controle social. Já para a *prática histórico-política*, o estado de exceção está relacionado aos momentos de ruptura democrática por meio de ditaduras e/ou regimes autoritários que operam sob a justificativa constante da crise. Nesse sentido, o conceito é mais aplicado a verificações práticas de regimes de exceção do que aspectos normativos.

Em suma, o estado de exceção pode ser entendido como um mecanismo legal, uma decisão soberana, uma técnica de governo, uma forma estrutural de dominação por meio de crises reais ou construídas ou uma prática histórica de poder. De forma geral, todas essas manifestações tangenciam limites da democracia, colocando-a em risco ou a fragilizando. Assim, o podcast *Estado de Exceção* se propõe a explorar todas essas possíveis abordagens e suas percepções e verificações nas experiências

humanas por meio de diálogos capazes de contribuir com a compreensão pública sobre a excepcionalidade.

O primeiro episódio do podcast foi lançado no dia 24 de janeiro de 2020, com a participação da Professora Heloísa Câmara, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), refletindo sobre aspectos gerais dos estados de exceção e os riscos à democracia. Desde então, o programa mantém sua regularidade de episódios mensais, somando, em 2026, sete temporadas de divulgação e 100 episódios lançados.

Até o momento da redação deste texto, 94 episódios já se encontravam publicados contando com a participação de 86 convidados representantes de 61 instituições de ensino e pesquisa (nacionais e internacionais). Contribuíram para a divulgação científica 55 homens e 31 mulheres provenientes de 13 países (Alemanha, Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Hungria, Índia, Itália, Peru e Venezuela). Os episódios foram veiculados em português, espanhol ou inglês e alguns deles foram especialmente republicados em função de datas ou ocorrências de grande relevância para o podcast ou a sociedade.

Nesses 6 anos de existência, o podcast conquistou audiência internacional em 81 países¹, somando mais de 15 mil plays em plataformas de áudio. Depois do Brasil, os países que mais consomem o conteúdo são os Estados Unidos e a França. Dentre os episódios mais escutados, ocupam o pódio: Giorgio Agambem (#4), com a participação de Evandro Pontel (PUC-RS); Carl Schmitt (#3), com Vinícius Liebel (UFRJ); e A “Ucranização” da Democracia (#8), com a participação de Odilon Caldeira Neto (UFJF).

Muito embora a principal plataforma de divulgação e de audiência do podcast seja o *Spotify*, o programa também está disponível em outros agregadores de áudio, como *Amazon Music*, *Apple Podcasts*, *Castbox*, *Goodpods*, *iHeartRadio*, *Pocket Casts* e *Overcast*. Além de um canal oficial no [Youtube](#) para entrevistas em vídeo e transmissão de eventos. Durante o ano de 2025, o podcast contou com a parceria especial da editora *Contracorrente*, que contribuiu com temas, viabilização de entrevistas e descontos especiais em livros de seu catálogo para os ouvintes.

O conteúdo divulgado pelo podcast ***Estado de Exceção*** foi contemplado, em 2025, com o selo *Saberes Históricos*, que reconhece práticas de divulgação de saberes ou produções de conteúdo histórico ou historiográfico. O selo é concedido pelo *Fórum Saberes Históricos*, que reúne associações profissionais e coletivos diversos que se mobilizam para estabelecer compromissos éticos sobre a produção e difusão dos saberes históricos.

Ao chegar à marca de 100 episódios lançados, este livro celebra a longevidade do projeto visando oferecer aos ouvintes e quaisquer interessados na temática dos estados de exceção subsídios de fácil

¹ África do Sul, Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Argentina, Argélia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Benin, Bolívia, Camboja, Canadá, Catar, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Curaçao, Dinamarca, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Guatemala, Holanda, Honduras, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Lituânia, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Nigéria, Nepal, Noruega, Omã, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Singapura, Síria, Suécia, Suíça, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Usbequistão, Venezuela e Vietnã.

acesso e fácil leitura. A obra é composta de 11 capítulos breves que abordam conteúdo essencial sobre o assunto, estando dividida em uma dimensão teórica e uma dimensão prática dos estados de exceção. Assim, procura-se oferecer uma espécie de glossário básico sobre a temática prezando pelo rigor acadêmico. A leitura pode servir tanto de enriquecimento próprio de conhecimento para qualquer pessoa quanto de referência acadêmica formal. Além disso, o livro pode ser consumido de maneira multimídia, pois cada capítulo contém um link para complementação do conteúdo por meio de episódios em áudio do podcast.

Por fim, é muito importante agradecer a cada pessoa que contribuiu para a realização desse projeto, seja por meio de entrevistas, conferências ou parcerias que possibilitaram a divulgação do conhecimento científico de modo simples e direto. O podcast ***Estado de Exceção*** continuará subsidiando a compreensão pública com reflexões pertinentes e análises fundamentadas sobre questões envolvendo a excepcionalidade e os riscos à democracia.

Antonio Gasparetto Júnior

Primeiro semestre de 2026



<https://t.co/jZ0BQZiTGI>

<http://www.youtube.com/@podcastestadodeexcecao>

SUMÁRIO

Apresentação	4
DIMENSÃO TEÓRICA	8
Capítulo 1.....	9
Carl Schmitt: o teólogo jurídico	9
Capítulo 2.....	17
Walter Benjamin: “o estado de exceção em que vivemos é a regra”	17
Capítulo 3.....	26
Estado de exceção em Giorgio Agamben: sobre a relação entre a vida (nua) e o poder.....	26
Capítulo 4.....	35
Critérios de manutenção do Estado de Direito durante a emergência institucional	35
Capítulo 5.....	45
Estado de Emergência: governança entre salvar e proteger a democracia	45
DIMENSÃO PRÁTICA	54
Capítulo 6.....	55
Exceção internacional: a fraude jurídica da guerra no século XXI	55
Capítulo 7.....	65
Estados de exceção e direitos humanos no Sistema Interamericano.....	65
Capítulo 8.....	74
Estado de exceção é a realidade cotidiana na Hungria	74
Capítulo 9.....	80
Campos como paradigmas da exceção: Clevelândia do Norte e a aplicação da excepcionalidade no Brasil.....	80
Capítulo 10.....	92
Exceção e forma constitucional no regime Vargas (1930-1945)	92
Capítulo 11.....	104
Intervenção federal no Brasil.....	104
Autorias	112
Índice Remissivo.....	116

Intervenção federal no Brasil¹

 10.46420/9786585756785cap11

Laila Maia Galvão 

INTRODUÇÃO

A intervenção federal constitui um instrumento de elevada plasticidade, cujos usos são múltiplos e variáveis conforme o contexto político e institucional. Basta observar, por exemplo, o artigo 34 da Constituição de 1988, no qual se encontram expressões e conceitos dotados de significativo grau de indeterminação semântica. Termos como “grave comprometimento da ordem pública”, bem como as hipóteses relacionadas aos chamados princípios sensíveis, suscitam interpretações diversas. O mesmo se aplica às previsões relativas à violação da forma republicana ou à tutela dos direitos da pessoa humana: em tese, qualquer afronta a direitos fundamentais poderia, potencialmente, justificar a decretação de uma intervenção federal. Dessa forma, a própria Constituição abre um amplo espectro de possibilidades para o uso do instituto, em razão da natureza aberta e não exaustivamente delimitada de tais conceitos.

A Constituição 1988 disciplina a intervenção federal como medida de caráter excepcional, destinada a preservar a ordem constitucional e o pacto federativo em situações de grave comprometimento institucional. O já mencionado artigo 34 estabelece as hipóteses em que a União poderá intervir nos Estados e no Distrito Federal, distinguindo, quanto à forma de deflagração, entre intervenções de iniciativa própria do Poder Executivo federal e intervenções dependentes de provocação por outros órgãos ou autoridades.

No que se convencionou denominar intervenção federal “espontânea”, a iniciativa parte diretamente do Presidente da República, nos termos do artigo 34, inciso III, da Constituição, quando se verifica a necessidade de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. Nessa modalidade, o Chefe do Executivo federal atua de ofício, diante de uma situação de anormalidade institucional que comprometa de modo significativo a segurança, a estabilidade ou o funcionamento regular das instituições no ente federado. A intervenção decretada no Estado do Rio de Janeiro, em 2018, com fundamento na crise de segurança pública, é exemplo dessa hipótese.

¹ Ouça mais sobre esse tema em: <https://bit.ly/IFederalEdE>.

Diversamente, a Constituição também prevê hipóteses de intervenção federal “provocada”, nas quais a atuação do Presidente da República depende de solicitação, requisição ou representação de outros órgãos. Essas situações revelam um modelo de controle mais complexo, em que a intervenção não se legitima apenas pela iniciativa política do Executivo, mas resulta de provocação institucional formalmente prevista no texto constitucional. Nesse âmbito, podem ser identificadas três principais modalidades. A primeira refere-se à intervenção a pedido dos Poderes constituídos do ente federado, quando houver coação ou impedimento ao livre exercício de qualquer deles. A segunda modalidade diz respeito à intervenção por desobediência a ordem ou decisão judicial. Nessa hipótese, a intervenção é decretada mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, quando o ente federado se recusa a cumprir decisões judiciais proferidas por esses tribunais superiores. A terceira forma de intervenção provocada ocorre por meio da chamada representação interventiva, de iniciativa do Procurador-Geral da República, nos casos de violação dos chamados princípios constitucionais sensíveis ou de recusa à execução de lei federal. Essa modalidade apresenta especificidade relevante: a representação é submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a procedência da alegação, autoriza a decretação da intervenção pelo Presidente da República. Conforme assinala a doutrina, e como destacado, por exemplo, em estudos da professora Ana Lúcia Pereira (2019), é fundamental distinguir essa representação interventiva das hipóteses de requisição judicial: enquanto estas visam assegurar a autoridade de decisões jurisdicionais concretas, aquela tem por finalidade a proteção estrutural de valores constitucionais considerados essenciais ao pacto federativo.

O artigo 34, inciso VII, da Constituição de 1988 explicita os princípios cuja inobservância pode ensejar a intervenção federal, denominados princípios sensíveis. São eles: (a) a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático; (b) os direitos da pessoa humana; (c) a autonomia municipal; (d) a prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e (e) a aplicação do mínimo constitucional da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. A denominação “sensíveis” decorre do fato de que tais princípios são considerados nucleares para a preservação da ordem constitucional e do próprio federalismo brasileiro. Sua violação não representa apenas uma ilegalidade ordinária, mas um atentado à estrutura fundamental do Estado, à democracia, aos direitos fundamentais e à repartição de competências entre os entes federativos.

Para além dessas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, é importante destacar o caráter excepcional e traumático desse instituto. Em um Estado federativo, há uma repartição de competências e de poder entre União, estados e municípios. A decretação de uma intervenção implica, ainda que temporariamente, uma restrição à autonomia dos estados ou do Distrito Federal, razão pela qual deve ser concebida como medida extrema.

Nesse sentido, o reduzido emprego da intervenção federal nas últimas décadas pode ser interpretado como um indicativo positivo do funcionamento da democracia brasileira. A baixa frequência de sua utilização sugere que conflitos, crises e tensões políticas vêm sendo, em geral, solucionados por meio de mecanismos institucionais ordinários, e não por instrumentos de exceção. Tal circunstância aponta para um período de relativa estabilidade política e institucional, no qual se buscou preservar a normalidade constitucional, evitando-se a ativação de medidas extraordinárias.

Por mais que esse não seja um instrumento usado com frequência, faz-se necessário compreender, ainda que de forma introdutória, a história do constitucionalismo moderno e a função da intervenção federal nessa arquitetura constitucional.

Os textos constitucionais modernos tiveram, como um de seus principais objetivos, evitar a concentração excessiva de poder em um único centro decisório. Para tanto, instituiu-se um conjunto de mecanismos de freios e contrapesos destinados a equilibrar e distribuir o exercício do poder. Nesse contexto, a própria concepção da separação dos três Poderes assume papel central nesse processo. Além dos mecanismos ordinários de freios e contrapesos, as constituições modernas também passaram a prever instrumentos específicos para o enfrentamento de crises graves, concebidos para uso excepcional e pontual. Assim, em situações de anormalidade institucional, o próprio texto constitucional autoriza a adoção de institutos determinados, com o objetivo de solucionar a crise e, posteriormente, restabelecer a normalidade constitucional.

Dentre esses mecanismos excepcionais, podem ser mencionados institutos hoje historicamente superados, como o Poder Moderador, que em determinados contextos foi utilizado como instrumento de mediação de conflitos entre os Poderes. Outro exemplo é o controle de constitucionalidade, que atualmente se consolidou como prática rotineira nos sistemas jurídicos contemporâneos (Lynch, 2012, p. 149-152). Contudo, em sua concepção original, o controle de constitucionalidade destinava-se a expurgar do ordenamento jurídico atos normativos incompatíveis com o texto constitucional, devendo, portanto, ter caráter excepcional, embora tenha se tornado um mecanismo ordinário de funcionamento do Estado.

Mais frequentemente, quando se trata desses instrumentos, pensa-se nos chamados mecanismos de exceção. Sob esse amplo gênero, incluem-se o estado de guerra, o estado de sítio e, no caso dos Estados federais, a intervenção federal, compreendida como uma espécie particular desse conjunto de mecanismos excepcionais. Evidentemente, a intervenção federal é própria das constituições que adotam o modelo federativo. No caso brasileiro, ela passa a existir apenas a partir da Proclamação da República e da Constituição de 1891. Trata-se de instituto inspirado na *Guarantee Clause* da Constituição dos Estados Unidos, que autorizava a intervenção da União nos estados que não observassem a forma republicana de governo.

No Brasil, há um longo histórico de utilização da intervenção federal e vale a pena explorar como o instituto foi utilizado na Primeira República, após a sua inserção no texto constitucional de 1891. A

bibliografia especializada tende a enfatizar, com razão, o estado de sítio, sobretudo pelo fato de que o país teria experimentado longos períodos de vigência do estado de sítio entre 1891 e 1930 (Gasparetto Júnior, 2019). A recorrência e a duração dos estados de sítio revelam que, na prática, as garantias constitucionais permaneceram frequentemente suspensas. Assim, qualquer exame consistente da Primeira República exige a investigação desses mecanismos de exceção, entre os quais se destaca, de modo particular, a intervenção federal.

No que se refere especificamente à intervenção federal, há poucas pesquisas sistemáticas abrangendo todo o período da Primeira República, com a exceção do recente trabalho de Carlos Guilherme Francovich Lugones (2019). Mesmo assim, é possível formular algumas hipóteses interpretativas.

A chamada “política dos governadores”, ou “política dos estados”, que marcou o período da Primeira República, embora de definição controversa, pode ser compreendida simplificadamente como um arranjo político baseado na não intervenção do poder central nos assuntos locais e regionais, desde que, no plano eleitoral, fossem eleitos senadores e deputados alinhados ao governo federal e ao Presidente da República. Tal dinâmica política, a nosso ver, não pode ser adequadamente explicada sem a consideração do papel desempenhado pela intervenção federal. Isso porque, apesar das recorrentes fraudes eleitorais e das múltiplas disfunções do processo político da época, eram frequentes as disputas intraoligárquicas, nas quais distintos grupos dominantes em um mesmo estado competiam pelo controle do poder local. Em diversas ocasiões, essas disputas resultavam na vitória de grupos não alinhados ao Presidente da República, isto é, de forças oposicionistas. Nesses contextos, a intervenção federal foi, muitas vezes, utilizada como instrumento para assegurar a ascensão ao poder dos grupos vinculados ao governo central, mesmo quando estes haviam sido derrotados nas eleições. Desse modo, o instituto desempenhou papel decisivo na conformação do equilíbrio político entre centro e periferia durante o período, sem que se subscreva aqui a ideia de que o período da Primeira República tenha sido estável politicamente (Viscardi, 2016).

Há, ademais, um relevante componente de natureza econômica a ser considerado. Chama a atenção o fato de que praticamente todos os estados brasileiros tenham sido alvo de intervenção federal ao longo da Primeira República, com exceção de Minas Gerais e São Paulo. Não se trata aqui de reiterar de forma simplista a chamada “política do café com leite”, cuja explicação é manifestamente mais complexa (Viscardi, 2011). Ainda assim, é inegável a presença de um fator econômico subjacente, relacionado ao peso político e financeiro de determinados estados e ao impacto dessa assimetria na possibilidade, ou na conveniência, do recurso à intervenção federal.

Dessa forma, para compreender a Primeira República, bem como os mecanismos de funcionamento da política dos governadores, a intervenção federal configura-se como um elemento analítico central. Trata-se de um instrumento fundamental para apreender as formas de articulação entre

poder central e elites regionais, razão pela qual seu estudo se mostra indispensável em qualquer abordagem sistemática do período.

No que se refere especificamente à intervenção no estado do Rio de Janeiro de 1923, objeto de investigação em minha pesquisa de mestrado (Galvão, 2013), destaca-se a institucionalização da figura do interventor federal. Embora, em muitos casos, a intervenção se limitasse a reconhecer determinado grupo político e assegurar sua posse, no episódio fluminense observa-se a nomeação direta de Aurelino Leal como interventor. Evidentemente, a escolha de Leal, um jurista politicamente próximo a Arthur Bernardes e alinhado aos chamados grupos “bernardistas” na disputa eleitoral fluminense, não foi neutra do ponto de vista político. Todavia, esse episódio revela transformações mais amplas no padrão de funcionamento do sistema político brasileiro.

A intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, em 1923, insere-se em um contexto marcado pela chamada “duplicata”, fenômeno relativamente recorrente na Primeira República. Tal situação decorria, em grande medida, das fragilidades estruturais do processo eleitoral, amplamente caracterizado por fraudes e irregularidades. Em razão das frequentes disputas intraoligárquicas, isto é, entre distintos grupos dominantes em um mesmo estado da federação, era comum que, ao término das eleições, ambos os grupos se proclamassem vencedores, acusando mutuamente a prática de fraudes. Nesses casos, tornava-se incerto quem, de fato, havia obtido a vitória eleitoral, e a intervenção federal era frequentemente acionada como mecanismo para dirimir o conflito, reconhecendo um dos grupos como vencedor. Tal prática integrava a lógica política da chamada política dos governadores.

O que singulariza a intervenção federal de 1923, contudo, é o contexto político em que se insere, no início do governo de Arthur Bernardes. Nas eleições presidenciais, Bernardes enfrentou a denominada Reação Republicana, cuja candidatura tinha Nilo Peçanha como postulante à Presidência da República. Essa chapa oposicionista contava com o apoio político de lideranças de três estados: Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Sul. Não por acaso, as intervenções federais promovidas durante o governo Bernardes concentraram-se justamente nesses estados, que constituíam os principais focos de oposição ao novo presidente.

No caso do Rio de Janeiro, o grupo político que emergira do processo eleitoral estava diretamente vinculado a Nilo Peçanha. De modo semelhante, na Bahia, verificou-se a intervenção para afastar o governo de J. J. Seabra (Lima, 2017), e, no Rio Grande do Sul, ocorreu uma crise política prolongada que resultou em negociações em torno da saída de Borges de Medeiros (Dal Forno, 2015). Trata-se, portanto, de três intervenções federais dotadas de características específicas, nas quais Arthur Bernardes direcionou a ação do poder central contra forças políticas oposicionistas.

Com efeito, a década de 1920 constitui um período de profundas inflexões na dinâmica institucional do país. A intervenção federal no Rio de Janeiro em 1923 apresenta indícios de um novo arranjo político em gestação. Observa-se, a partir desse momento, uma tendência crescente à

centralização do poder e ao fortalecimento do controle exercido pelo governo federal sobre os entes federados, processo que se tornará ainda mais evidente com a reforma constitucional de 1926 e, sobretudo, após a Revolução de 1930. Nesse sentido, a consolidação da figura do interventor federal adquire relevância como instrumento desse movimento de centralização.

Nos períodos de exceção, seja no governo provisório de Vargas, no Estado Novo ou durante a ditadura militar, a nomeação de interventores federais nos estados se tornou corriqueira, quase banal. A autonomia dos entes federados passa a ser um valor defendido e retomado no período da redemocratização.

Se nos desafiarmos a comparar o texto da Constituição de 1891 e o da Constituição de 1988 no que se refere ao instituto da intervenção federal, observamos notáveis semelhanças e diferenças. O texto originalmente aprovado pelos constituintes de 1891 era significativamente mais conciso, prevendo um número reduzido de hipóteses de intervenção. Essa configuração foi alterada com a revisão constitucional de 1926, que ampliou substancialmente o rol de situações autorizadoras da intervenção federal, além de estabelecer de forma mais precisa a repartição de competências entre os Poderes quanto à decretação da medida e às hipóteses correspondentes. Esse modelo mais detalhado e distributivo de competências foi, em linhas gerais, mantido pela Constituição de 1988, que igualmente prevê distintas hipóteses de intervenção e atribui responsabilidades específicas aos diferentes Poderes da República para a sua decretação e execução. Apesar dessas convergências estruturais, há elementos que merecem especial atenção no plano substantivo.

Um aspecto particularmente relevante refere-se aos chamados princípios sensíveis, isto é, aos valores constitucionais cuja violação pode ensejar a intervenção federal. Na Constituição de 1988, destaca-se a inclusão expressa da proteção aos “direitos da pessoa humana”, expressão inexistente no texto constitucional de 1891. Essa diferença reflete uma profunda transformação do paradigma constitucional: no constitucionalismo contemporâneo, a centralidade dos direitos fundamentais assume papel muito mais proeminente do que no século XIX, quando tais garantias não ocupavam posição equivalente na estrutura normativa do Estado.

Nesse ponto, evidencia-se uma das características mais instigantes da história constitucional: a coexistência de textos normativamente semelhantes com práticas políticas e institucionais profundamente distintas. Embora as formulações constitucionais sobre a intervenção federal apresentem continuidades formais, os usos concretos do instituto variaram significativamente ao longo do tempo. Durante a Primeira República, verificou-se uma frequência elevada de intervenções federais em diferentes regiões do país, motivadas por múltiplos fatores políticos e institucionais. Em contraste, no contexto do atual paradigma constitucional inaugurado em 1988, a intervenção federal tem sido empregada de maneira muito mais restrita.

Ainda assim, episódios recentes, como a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, no Distrito Federal, ambas relacionadas a questões de segurança pública, demonstram que o instituto permanece juridicamente disponível e politicamente relevante, ainda que mobilizado sob circunstâncias e racionalidades distintas das que predominaram no passado. A intervenção decretada em 2018, durante o governo Michel Temer, na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, constitui um marco significativo desse processo. Ao nomear um militar para o cargo de interventor, o governo federal não apenas mobilizou um instrumento constitucional de exceção, mas também promoveu uma reconfiguração simbólica e política do espaço institucional, recolocando as Forças Armadas em posição de protagonismo. Esse movimento não se encerrou com o término da intervenção: ao contrário, observou-se, no governo subsequente, uma ampliação da presença de militares em cargos estratégicos da administração pública federal. O próprio general Braga Netto, então interventor no Rio de Janeiro, passou a ocupar posição central no governo Jair Bolsonaro, o que evidencia a dimensão política desse uso específico do instituto.

De igual modo, merece destaque a intervenção federal decretada por ocasião dos eventos de 8 de janeiro, quando da invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, em Brasília. Naquele contexto, discutia-se a possibilidade de adoção da Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Contudo, a fim de evitar a ampliação do protagonismo militar, o governo optou pela decretação da intervenção federal, nomeando um civil para a chefia da segurança pública do Distrito Federal. Nesse caso, o recurso ao instituto mostrou-se juridicamente e politicamente justificável, diante do efetivo comprometimento da ordem pública: Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto encontravam-se sob ataque, em uma situação de grave instabilidade institucional. A intervenção permitiu uma ação direta e imediata do poder central para conter a crise e restabelecer a normalidade.

A intervenção federal, portanto, revela-se um instituto de grande interesse teórico para o campo da ciência política e do direito constitucional, justamente em virtude de sua multiplicidade de usos, interpretações e implicações. Ela permite a reflexão sobre temas centrais, como o federalismo, a separação de poderes, o enfrentamento de crises políticas e os usos estratégicos de instrumentos jurídicos ao longo da história. Após um período em que o instituto permaneceu relativamente marginal no debate público e acadêmico, os episódios recentes tendem a recolocá-lo no centro das discussões, tanto no plano teórico quanto no político.

Em resumo, o estudo da intervenção federal mostra-se não apenas oportuno, mas necessário: exige um retorno crítico à experiência histórica brasileira, a análise de seus diferentes usos e a reflexão sobre seus limites em um regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Dal Forno, R. O “álbum dos bandoleiros”: da Revolução de 1923: uma análise de Política e Imagem do Rio Grande do Sul da década de 1920. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.
- Galvão, L. M. História constitucional brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- Gasparetto Júnior, A. *Atmósfera de Plomo: las declaraciones de estado de sitio en la Primera República brasileña*. Valência: Tirant lo Blanch, 2019.
- Lima, B. R. de. História constitucional de um estado de sítio na Primeira República: usos da constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926). Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília. 2017.
- Lugones, C. G. F. As bases da intervenção federal no Brasil: a experiência da Primeira República. Rio de Janeiro: Lumen Juis, 2019.
- Lynch, C. E. C. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2012, 27(78), 149-169.
- Pereira, A. L. P. Requisição Judicial e Representação Interventiva: distinções conceituais. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 18, n. 01, 2019.
- Viscardi, C. M. R. O federalismo como experiência: Campos Sales e as tentativas de esabibilização da República. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 59, no 4, 2016, pp. 1169 a 1206.
- Viscardi, C. M. R. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fino Traço, 2012.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Carl Schmitt, 1, 2, 6, 7, 13, 15, 18, 24, 26, 27, 30, 45, 55
Clevelândia do Norte, 77, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 87

D

dimensão prática, 3
dimensão teórica, 3
Direito Internacional, 32, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 111
direitos humanos, 29, 53, 62, 63, 64, 66, 68, 70

E

estado de guerra, 63, 89, 92, 93, 94, 96, 97, 103
estado de sítio, 1, 8, 33, 40, 63, 65, 83, 89, 90, 92, 93, 94, 103, 104, 108

F

fraude jurídica, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 111

G

Getúlio Vargas, 72, 89, 90, 94

Giorgio Agamben, 1, 6, 23, 24, 26, 28, 30, 78, 85, 109
governança, 42, 50, 57, 69, 110

H

Hungria, 2, 71, 72, 73, 74, 75, 109

I

intervenção federal, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108

S

Sistema Interamericano, 62, 64, 65, 66, 67, 69

V

vida nua, 13, 24, 25, 29, 79, 81, 85

W

Walter Benjamin, 14, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30, 109

Ao celebrar a marca de 100 episódios do podcast Estado de Exceção, este livro traduz a essência de seis anos de diálogos interdisciplinares reunindo textos curtos e de fácil leitura a respeito de abordagens teóricas e práticas da excepcionalidade. Mantendo sua proposta de divulgação científica, a obra apresenta conteúdo multimídia que pode ser complementado por episódios do programa, permitindo a ampliação da experiência de leitura. Esta obra funciona como um glossário essencial, unindo o rigor acadêmico a uma linguagem acessível.



9786585756785



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000

Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil

Telefone (66) 9608-6133 (Whatsapp)

<https://www.editorapantanal.com.br>

contato@editorapantanal.com.br